

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Dep Alencar Santana Braga)

Altera a Lei nº 7.418/1985 – Lei do Vale-Transporte - para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa foi sugerida pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, o Vereador Alfredinho, parlamentar com mandato na Cidade de São Paulo.

Trata-se de medida visando evitar que o sistema de transporte público venha a tratar de forma desigual o trabalhador usuário de vale-transporte, benefício instituído pela Lei Federal nº 7.418/1985, como aconteceu recentemente na Cidade de São Paulo, onde o

prefeito determinou por meio de decreto que os cidadãos beneficiários de vale-transporte tenham direito a fazer apenas dois embarques por viagem no tempo de duração do bilhete único por itinerário, quando o limite de embarques para o usuário comum é de quatro.

Obviamente isso fere o princípio da isonomia e tornou-se objeto de litígio na Justiça paulista.

Com o objetivo de afastar a possibilidade de tratamento diferenciado a usuários do vale-transporte na Cidade de São Paulo e em outras cidades brasileiras que fazem uso de bilhetagem eletrônica na tarifa do transporte público, o conhecido bilhete único, como já existe na região do Cariri/CE, que engloba Juazeiro do Norte, Barbalha e Missão Velha, no Rio de Janeiro e outros municípios ou regiões que venham a instituir o sistema, propõe-se alteração na Lei 7418/85, para incluir mais um parágrafo ao art. 5º, proibindo qualquer regra prejudicial aos trabalhadores usuários de vale-transporte, devendo ser adotada a mesma regra utilizada para os usuários de bilhete comum.

É sabido que o transporte público conta com subsídios dos órgãos públicos responsáveis pelo serviço essencial, aliás, o transporte é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, portanto um dever do Estado. É legítimo que os Municípios busquem reduzir o subsídio oferecido ao sistema do transporte público para ajustar seu orçamento, porém não se pode admitir que essa prática volte-se contra o trabalhador usuário de vale-transporte, com medidas que ferem a isonomia entre os usuários do sistema e, pior, desestimulando a contratação de moradores das áreas mais periféricas das grandes cidades, onde ainda é precária a oferta de emprego, isso em momento de agravamento da crise econômica, com índices alarmantes de desemprego.

Daí a pertinência da sugestão de alteração legislativa no plano federal que acabamos por adotar, apresentando este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

PT/SP